



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

LEI Nº 10.414, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:

PROJETO DE LEI CM Nº 124/2021

AUTOR: RICARDO ZÓIO - DEMOCRATAS.

DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO TEMPORÁRIA DA ÁREA DE ATENDIMENTO DE BARES E RESTAURANTES, COMO FORMA DE FAVORECER O DISTANCIAMENTO SOCIAL ENTRE OS FREQUENTADORES, MEDIANTE A AUTORIZAÇÃO PARA A COLOCAÇÃO DE MESAS E CADEIRAS EM EXTENSÕES TEMPORÁRIAS DAS CALÇADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º O projeto, disciplinado nos termos desta lei, objetiva a ampliação temporária da área de atendimento de bares e restaurantes, como forma de favorecer o distanciamento social entre os frequentadores, mediante a autorização para a colocação de mesas e cadeiras em extensões temporárias das calçadas, a serem implantadas no local de vagas de estacionamentos de veículos.

§ 1º A implementação do projeto será realizada de forma progressiva e deverá observar as condições sanitárias, técnicas, sociais e as restrições de funcionamento previstas pela legislação municipal.

§ 2º Esta lei não se aplica aos pedidos de utilização de calçadas, calçadões e largos para atendimento de bares e restaurantes.

Art. 2º Nas extensões de calçadas referidas no “caput” do artigo 1º desta lei, as mesas e cadeiras poderão ser colocadas diretamente no leito da via pública ou poderá ser previamente instalada plataforma sobre o leito carroçável do logradouro para nivelamento com a calçada lindeira.

Art. 3º Para a implantação das extensões temporárias de calçada deverão ser respeitados, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – somente serão permitidas em vagas de estacionamento de veículos regulamentadas;

II – fica vedada a implantação em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

III – conter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável, com altura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e a extensão temporária somente poderá ser acessada a partir da calçada;

IV – a faixa de 1,20 m de largura, para a passagem de pedestres, poderá ser implantada em qualquer trecho da área ocupada, desde que devidamente sinalizada e em nível com os demais trechos;

V – estar devidamente sinalizada, inclusive com elementos refletivos;

VI – as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

VII – observar o nivelamento com a calçada lindeira.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais de Mobilidade Urbana e Desenvolvimento e Geração de emprego poderão definir diretrizes técnicas necessárias à instalação e manutenção das extensões temporárias da calçada de que trata esta lei.

Art. 4º O atendimento ao público nas extensões temporárias deverá observar os parâmetros definidos pelo Executivo, ficando proibido o atendimento de pessoas em pé, em qualquer hipótese.

Art. 5º A definição dos logradouros públicos e respectivos trechos que integrarão o projeto poderá ser conduzida pelas Secretarias Municipais de Mobilidade Urbana e Desenvolvimento e Geração de emprego, utilizando critérios técnicos, bem como considerando a manifestação de interessados. **Art. 6º** Fica permitida a utilização dos parklets, instalados em conformidade com o Decreto nº 17.212 de 29 de julho de 2019, para atendimento comercial de bares e restaurantes, desde que observados os protocolos sanitários vigentes para o setor.

Parágrafo único. Serão admitidas alterações físicas nos parklets já existentes, para eventual adequação aos protocolos sanitários e de segurança.

Art. 7º Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção da extensão da calçada serão de responsabilidade exclusiva do seu mantenedor.

Art. 8º Será admitida a inserção, nas extensões de calçadas, de elementos de comunicação visual com orientações e esclarecimentos públicos relacionados a campanhas de enfrentamento ao novo coronavírus e tratamento da Covid-19, visíveis do logradouro público.

Parágrafo único. A utilização dos elementos de comunicação visual referidos no “caput” deste artigo não deverá prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional destinado à orientação ao público, bem como não deverá interferir na livre circulação de pedestres e veículos.

Art. 9º O abandono, a desistência ou o descumprimento das obrigações pactuadas não dispensam a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

Art. 10 Não será devido o pagamento do preço público relativamente à utilização das extensões temporárias das calçadas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente lei, prorrogáveis por igual período por ato discricionário do Executivo.

Art. 11 Os pedidos de utilização de trechos de vias públicas formulados antes da aprovação da presente lei, e ainda em andamento, serão analisados com base na legislação vigente na data do pedido.

Parágrafo único. Os pedidos de utilização de calçadas, já deferidos, permanecem em vigor.

Art. 12 Poderá, a Secretaria de Desenvolvimento e Geração de Emprego em conjunto com a Secretaria de Mobilidade Urbana, proceder à edição da normatização técnica necessária ao fiel cumprimento do previsto nesta lei, observados os protocolos sanitários e de segurança.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Santo André, 13 de setembro de 2021, 468º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente

Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.

JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral

Proc. nº 4177/2021
LSM/IGS

